



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4
Processo nº : 13408.000190/94-88
Recurso nº : 111.304
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1991 e 1992
Recorrente : CODESTEC-CONSTRUÇÕES E DESMATAMENTO TÉCNICO
LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE-PE
Sessão de : 06 de junho de 2000
Acórdão nº : 107-05.990

IRPJ - DESPESA NÃO COMPROVADA – Mantém-se a glosa da despesa não comprovada com documentação hábil e idônea e que guarde estrita conexão com a atividade da empresa. A alegação do extravio de comprovantes não pode ser aceita quando a empresa não comprova ter tomado as providências requeridas pela legislação.

IRPJ - DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA LANÇADA A MAIOR – Mantém-se a glosa da parcela de despesa de correção monetária contabilizada a maior, encontrada pela recomposição efetuada pela fiscalização da correção das contas então sujeitas à sistemática.

IRPJ - RECEITAS DE ATIVIDADES NÃO ISENTAS - A isenção para empreendimentos industriais ou agrícolas, na área de atuação da SUDENE, alcança tão somente o lucro da exploração do empreendimento por ela beneficiado em Portaria expedida por aquele órgão, tributando-se o lucro advindo de receitas de atividades outras, estranhas ao objeto da isenção.

CSLL E ILL - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE – Na inexistência de argumentos específicos a serem analisados, mantém-se as exigências, face à íntima relação de causa e efeito que guardam em relação às irregularidades principais, cujas exigências foram confirmadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CODESTEC-CONSTRUÇÕES E DESMATAMENTO TÉCNICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL para reduzir a

Processo nº : 13408.000190/94-88
Acórdão nº : 107-05.990

multa de ofício de 100% para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13408.000190/94-88
Acórdão nº : 107-05.990

Recurso nº : 111.304
Recorrente : CODESTEC-CONSTRUÇÕES E DESMATAMENTO TÉCNICO
LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração lavrados contra a empresa já qualificada nos autos do presente processo, prestadora de serviços de construções rurais na área de atuação da SUDENE, com atividades isentas do IRPJ para o período de 1983 a 1992.

A fiscalização apurou as seguintes irregularidades:

1) PERÍODO-BASE DE 1990 - Contabilização de custos e/ou despesas operacionais em contrapartida da conta caixa, na data de 31/12/90, sem identificar o fornecedor do serviço e sem a comprovação dos documentos probantes dos referidos custos.

2) PERÍODO-BASE DE 1991 - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OPERAÇÕES DE MÚTUOS COM INTERLIGADAS.

Neste item, informa a fiscalização que a empresa mantém contas-corrente com as demais interligadas do Grupo, com intensa movimentação financeira. Estas contas estão registradas no passivo da empresa. Que referidas operações, conforme legislação do imposto de renda, foram corrigidas com índices de correção monetária do balanço.

Que as contra-partidas - contas ativas, contabilizadas sob o título de "Adiantamento para Futuro Aumento de Capital" não sofreram nenhuma correção monetária, o que provocou um acréscimo no saldo devedor da conta de correção monetária do balanço, o que levou o fisco a efetuar a glosa de despesa de correção

Processo nº : 13408.000190/94-88
Acórdão nº : 107-05.990

monetária do balanço.

3) PERÍODO-BASE DE 1992 - 2º SEMESTRE. A fiscalização tributou a receita proveniente do único faturamento da empresa, referente à emissão da NF nº A-035, por tratar-se de atividade não abrangida pela ISENÇÃO - receitas provenientes de aluguel de máquinas.

Com respeito aos dois primeiros itens, a fiscalização recalculou o lucro da exploração e a autoridade "a quo", ao decidir a lide, aprimorou o lançamento, tomando-o mais gravoso, determinando que estas parcelas fossem objeto de um novo processo e que se reabrisse o prazo para impugnação.

4) CONTRIBUIÇÃO. SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO E ILL

4.1. ANO - CALENDÁRIO 1992 - 1º SEMESTRE

A empresa apresentou um lucro líquido no período no valor de Cr\$ 53.265.970,00, sem destacar e recolher, no entanto, a Contribuição Social.

Não recolheu também o ILL incidente sobre o lucro líquido ajustado, cuja base de cálculo é a seguinte:

Lucro do semestre (antes da C. Social)	Cr\$ 53.265.970,00
(-) Cont. Social s/Lucro Líq.	Cr\$ 4.842.361,00
(-) Provisão p/IRPJ	Cr\$ 14.527.083,00
(=) Lucro Líquido do sem.(após PIR)	Cr\$ 33.896.526,00
(+) Adições	0,00
(-) Exclusões	0,00
(=) Base de Cálculo do IR Fonte s/Lucro Líq.	Cr\$ 33.896.526,00
(-) Part. Perc.de empresa isenta no cap. social (90%)	Cr\$ 30.506.873,40
(=) Valor tributável do IR Fonte s/Lucro Líq.	Cr\$ 3.389.052,60



Processo nº : 13408.000190/94-88
Acórdão nº : 107-05.990

4.2. ANO CALENDÁRIO 1992 - 2º SEMESTRE

Novamente, nesse semestre, a empresa apresentou /declarou um lucro líquido no período no valor de Cr\$ 362.141.924,00, sem destacar na sua declaração do IRPJ e recolher, a Contribuição Social e o IR Fonte s/Lucro líquido de que tratam os artigos 1º da Lei 7.689/88 e 35 da Lei 7.713/88, respectivamente, a legislação superveniente, em razão do que procedeu-se sua tributação.

Não recolheu também o ILL incidente sobre o lucro líquido ajustado, cuja base de cálculo é a seguinte:

Lucro do semestre (antes da C. Social)	Cr\$ 362.141.924,00
(-) Cont. Social s/Lucro Líq.	Cr\$ 32.921.993,00
(-) Provisão p/IRPJ	Cr\$ 98.765.979,00
(=) Lucro Líquido do sem.(após PIR)	Cr\$ 230.453.952,00
(+) Adições	0,00
(-) Exclusões	0,00
(=) Base de Cálculo do IR Fonte s/Lucro Líq.	Cr\$ 230.453.952,00
(-) Part. Perc.de empresa isenta no cap. social (90%)	Cr\$ 207.408.556,80
(=) Valor tributável do IR Fonte s/Lucro Líq.	Cr\$ 23.045.395,20

5) CONTRIBUIÇÃO PIS - RECEITA OPERACIONAL

Em janeiro de 1993 a empresa solicitou parcelamento das contribuições para o PIS/COFINS/FINSOCIAL, sendo procedido levantamento das bases de cálculo desses tributos no período de 1990/1992.

Acontece que a empresa deixou de considerar em seu levantamento as receitas financeiras ganhas, componentes da base de cálculo do PIS RECEITA OPERACIONAL (art. 1º do Decreto-Lei nº 2445/88), procedendo-se a cobrança adicional desse tributo nessa oportunidade, nos termos do art. 3º, alínea b, da Lei Complementar 07/70, c/c o art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar 17/73 e art. 1º do Decreto-Lei nº 2445/88 c/c o art. 1º do Decreto-Lei nº 2449/88.

Os processos estão assim formalizados:

Processo nº : 13408.000190/94-88
Acórdão nº : 107-05.990

PROCESSO	ASSUNTO	ORIGEM	DESTINO	FASE ATUAL
13408.000190/94-88	IRPJ CSLL IR FONTE	Autuação	Principal	Recurso
13408.000187/94-73	ILL não recolhido	Autuação	10435.000635/95-11	Recurso
13408.000188/94-36	CSLL não recolhida	Autuação	10435.000633/95-88	Recurso
13408.000189/94-09	PIS Receita Operacional	Autuação	DRF	Em cobrança
10480.000495/95-09	Impugnação IRPJ	Impugnação	13408.000190/94-88	Recurso
10480.000489/95-06	Impugnação CSLL	Impugnação	13408.000190/94-88	Recurso
10480.000491/95-40	Impugnação IR Fonte	Impugnação	13408.000190/94-88	Recurso
10480.000492/95-11	Impugnação ILL	Impugnação	13408.000190/94-88	Recurso
10480.000494/95-38	Impugnação CSLL	Impugnação	13408.000190/94-88	Recurso
10.435.000634/95-41	IRPJ	Agravamento	Procuradoria	Dívida Ativa
10435.000633/95-88	CSLL não recolhida	*Não impugnado	DRF	Em cobrança
10435.000635/95-11	ILL não recolhido	*Não impugnado	DRF	Em cobrança

*A DRJ considerou a matéria como não impugnada, apesar de constarem processos protocolados. É que ao tentar impugná-los empresa tratou-os como reflexos do principal que não são.

Na impugnação a empresa alega, em síntese que:

- Presta serviços de construções rurais na área de autuação da SUDENE, sendo isenta do Imposto de Renda nos termos da Portaria DIN nº 235/83.

- Com relação aos custos/despesas operacionais não comprovadas, como já afirmou antes, goza de isenção de Imposto de Renda, por reconhecimento da SUDENE, sendo seus lucros isentos, logo não tem a mínima necessidade de onerar seus custos com despesas irreais para reduzir seus lucros, sendo que o havido, na realidade, foi dificuldade em localizar os comprovantes das despesas glosadas, requerendo a posterior juntada desses comprovantes, para que o julgamento da presente impugnação se processe com lisura.

- Com relação à tributação da correção monetárias sobre operações de mútuo com interligada é improcedente tal imputação relativamente ao exercício de 1992, ano-base 1991, uma vez que o art. 21 do Decreto-Lei nº 2.065/83, não fixa prazo para subscrição de aumento de capital, nem a exigência de contrato irrevogável, visto serem tais exigências impostas por atos normativos infra-legais, no caso, o Parecer Normativo 17/84 e Instrução Normativa SRF nº 127/88, que não têm força bastante para modificar o dispositivo citado.

Processo nº : 13408.000190/94-88
Acórdão nº : 107-05.990

- Ainda que não seja acolhido tal argumento, o fato apontado não pode gerar tributação. Isto porque, no que concerne à matéria, a correção monetária não constitui renda e sim, mera atualização monetária, já que a moeda encontrava-se defasada pelo efeito da inflação de forma que foge da hipótese de incidência do Imposto de Renda, sendo esse o entendimento expressado no Acórdão nº 104.01.516 do 1º Conselho de Contribuintes.

- Além do mais, é a autuada beneficiária de isenção do Imposto de Renda que foi reconhecida a seu favor pela SUDENE, devendo o lucro amparado por essa isenção ser calculado pelo LUCRO DA EXPLORAÇÃO, que pelo art. 2º da Lei 7.959, de 21.12.89, passou a ser calculado sobre o Lucro Líquido do período-base, ajustado pela exclusão de partes das receitas financeiras, sendo que, no caso de operações prefixadas, considera-se receita ou despesa financeira, a parcela que exceder, no mesmo período, à correção monetária dos valores aplicados.

- No MAJUR/90, posterior à promulgação da Lei nº 7.959/89 não se encontra como valor excedente para o cálculo do lucro da exploração, aquelas variações monetárias, do que se conclui que as mesmas passaram a ser abarcadas pela isenção do Imposto de Renda- Pessoa Jurídica, já que integrantes do lucro da exploração.

- Outro argumento é o teor do art. 400, § 6º do Regulamento do Imposto de Renda então vigente, que manda tributar apenas 50% do valor da receita omitida e não deixa margem para que a tributação se proceda sobre a totalidade da referida omissão.

Com relação à tributação das RECEITAS DE ATIVIDADES NÃO ISENTAS, alega que os serviços prestados objeto da emissão da NF nº A-035, são amparados pela isenção de que goza mas, por um lapso de um funcionário, a nota fiscal foi emitida fazendo referência à locação de máquinas. Como o erro não constitui fato gerador de imposto, a interessada pede que seja procedida a necessária retificação para que a receita autuada seja considerada como da atividade amparada pela isenção.

O lançamento não só foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeira instância como resultou agravado, nos termos em que se resume:

Em relação aos custos operacionais, correspondentes ao exercício de 1991, ano-base de 1990 no valor de Cr\$ 27.050.363,00 a empresa não apresentou

Processo nº : 13408.000190/94-88
Acórdão nº : 107-05.990

quando da fiscalização, nem na impugnação, os comprovantes relativos aos custos glosados, apenas protestou pela apresentação futura. Como a glosa do valor não interferiu na base de cálculo do IRPJ foi a mesma mantida em relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL que não está alcançada pelo benefício da isenção.

O agravamento da exigência se deu em virtude da não aceitação pelo julgador da recomposição do lucro da exploração feita pelos autuantes mediante adição do valor da despesa glosada ao lucro líquido originalmente apurado pelo contribuinte. Argumentou a autoridade julgadora que muito embora a glosa dos custos seja adicionada ao lucro líquido do exercício, para determinação do lucro real, ela não afetará a composição do lucro da exploração, já que este deve ser apurado tendo como ponto de partida o lucro líquido do exercício, não se somando ao resultado assim obtido eventuais custos ou despesas não comprovados.

Em relação ao item glosa de despesas de correção monetária no valor de Cr\$ 704.168.604,00 a decisão recorrida abandona os argumentos da impugnante que se referiam a tributação de omissão de receita de correção monetária sobre operações de mútuo entre pessoas jurídicas interligadas salientando que o enfoque da exigência é a apropriação de despesa de correção monetária a maior pela empresa, conforme consolidação no demonstrativo anexo ao Termo de Encerramento (fls. 64 a 89). Passa então à apreciação dos argumentos da impugnante concementes, não a omissão de receitas de correção monetária, mas aqueles referentes à correção monetária de mútuos.

A alegação da atuada de que o art. 21 do Decreto Lei nº 2.065/83 não fixa prazo para subscrição de aumentos de capital, tampouco a exigência de contrato irrevogável e que tais condições foram impostas por atos infralegais, no caso, o Parecer Normativo CST nº 17/84 e a Instrução Normativa SRF nº 127/88 foi rejeitada pela decisão monocrática sob o argumento de que o art. 100 do Código Tributário Nacional estabelece que são normas complementares das leis, dos

Processo nº : 13408.000190/94-88
Acórdão nº : 107-05.990

tratados e das convenções internacionais e dos decretos, entre outros, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas e, como tal vinculam a autoridade hierarquicamente organizada.

Aduziu o julgador a quo que o entendimento trazida pelo Parecer combatido, consistente em que o aumento de capital decorrente de empréstimos entre coligadas seja realizado por ocasião do primeiro ato formal da sociedade coligada, interligada ou controlada, que ocorra imediatamente após o recebimento dos recursos financeiros, seja Assembléia Geral Extraordinária para as sociedades por ações, ou alteração contratual, para as demais sociedades e que, não ocorrendo um daqueles eventos, o prazo máximo de tolerância será de 120 (cento e vinte) dias contados a partir do encerramento do período-base em que a sociedade coligada, interligada ou controlada, tenha recebido os recursos financeiros, foi adotado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme se verifica no Acórdão 105.3.330 e 3.331/89.

Da mesma forma que no item anterior, o agravamento da exigência se deu em virtude da não aceitação pelo julgador da recomposição do lucro da exploração feita pelos autuantes mediante adição do valor da despesa de correção monetária glosada ao lucro líquido originalmente apurado pelo contribuinte. Argumentou a autoridade julgadora que não há previsão legal que ampare o procedimento dos autuantes em adicionar ao lucro líquido do exercício para cálculo da exploração, o valor correspondente à mesma, ou seja, Cr\$ 704.168.604,00.

No tocante ao item receitas das atividades não isentas que submete à tributação no 2º semestre do ano-calendário de 1992 o valor de Cr\$ 362.141.924,00 que a empresa alega ser relativo a receitas da atividade isenta que por erro de funcionário ao emitir a Nota Fiscal nº A-35 constou como oriundo de locação de máquinas, o procedimento fiscal foi mantido por falta de apresentação de

Processo nº : 13408.000190/94-88
Acórdão nº : 107-05.990

comprovantes que sustentem a alegação.

Foram mantidas integralmente as tributações decorrentes dos itens precedentes relativas à CSLL e ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido - ILL.

Quanto à cobrança da CSLL e do ILL que deixaram de ser calculados e recolhidos sobre lucro líquido apurado pela própria empresa nos semestres do ano-calendário de 1992, por força dos artigos 1º da Lei nº 7.689/88 e 35 da Lei nº 7.713/88, respectivamente, (item 4.1 do Termo de Encerramento da Ação Fiscal de fls. 24/25) a exigência foi mantida por não terem sido apresentados argumentos impugnatórios.

Da mesma forma, por falta de manifestação da impugnante, foi mantida a exigência da Contribuição para o PIS Receita Operacional (DLs nºs 2.443/88 e 2.445/88) incidente sobre as receitas financeiras, levantada pela fiscalização (item 5 do Termo de Encerramento de Ação Fiscal).

Impôs, na forma da legislação vigente, multa de ofício nos seguintes percentuais:

- a) 50% - relativamente ao IRPJ, IR FONTE e Contribuição Social do exercício 1991, ano-base 1990, bem como ao PIS- RECEITA OPERACIONAL, com fatos geradores ocorridos de 07/90 até 05/91, inclusive;
- b) 80% - relativamente ao PIS - RECEITA OPERACIONAL com fato gerador ocorrido em 06/91;
- c) 100% - relativamente ao IRPJ, ILL e Contribuição Social do exercício 1992, ano-base 1991; 1º e 2º Semestre do ano calendário 1992, bem como ao PIS- Receita Operacional, com fatos geradores ocorridos de 07/91 até 11/91, inclusive.

Em 31 de outubro de 1995, a empresa apresentou recurso a esse Conselho (fls 218 e 219, requerendo que as mesmas razões trazidas na impugnação de primeira instância fossem apreciadas em grau de recurso. O Procurador da

Processo nº : 13408.000190/94-88
Acórdão nº : 107-05.990

Fazenda Nacional, às fls 223 e 224 adota como contra-razões os mesmo fundamentos da decisão recorrida.

Nesse recurso a empresa faz menção ao Processo Administrativo nº 10435.0000634/95-41 que contém a exigência agravada pelo julgador monocrático, processo esse que teve seu curso apartado do presente.

Na sessão de 17 de fevereiro de 1998 desta 7ª Câmara o julgamento foi convertido na Resolução nº 107.0.199 com o seguinte despacho (fls 226):

Considerando-se o procedimento adotado pela autoridade julgadora de primeira instância, tomou-se impraticável o julgamento do presente processo, na medida em que restaram matérias decorrentes daquelas discriminadas para constituírem novo processo.

Face ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que seja juntado ao presente o processo de nº 10435-000.634/95-41.

Sem que a Resolução fosse cumprida, o processo retornou a esse Conselho tendo sido objeto do Despacho PRESI nº 107-054/99, fls 237, que o devolveu à autoridade preparadora para cumprimento da mesma.

Como o processo solicitado na Resolução já se encontra na Procuradoria da Fazenda Nacional, o Procurador, conforme despacho de fls 241, informa da impossibilidade de atendimento, tendo fornecido cópia integral do mesmo que estão anexas às fls 242 a 339.

Releva notar que o mesmo recurso que sobe com o presente para julgamento foi tomado como impugnação ao processo nº 10435.00634/95-41 (agravamento da exigência) e, como tal julgado, pela DRJ Recife-PE, mantendo-se o agravamento, estando o processo em execução fiscal.

Vem os autos a essa Câmara para julgamento.

É o Relatório.

Processo nº : 13408.000190/94-88
Acórdão nº : 107-05.990

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO – Relator.

Preliminarmente é de se esclarecer que o julgamento está adstrito à exigência da originais contidas no presente Processo de nº 13408.000190/94-88, embora o recurso mencione o processo nº 10435.000634/95-41 (agravamento da exigência) cujo julgamento em primeira instância deu-se em 22/03/96, sem interposição de recurso contra essa decisão.

Sucessivas tentativas de ciência ao contribuinte da decisão da DRJ Recife proferida no presente processo em 29/05/95, doc de fls 196 a 214, resultaram no despacho da autoridade preparadora de fls 215, considerando-o como notificado em 31/10/95, data da interposição do recurso. Tempestivo portanto.

Considerando que o processo já se encontrava em julgamento desde 17/02/98, quando foi baixado em diligência, não é exigível o depósito recursal de que trata o art. 32 da Medida Provisória nº 1.621, de 12 de dezembro de 1997, e suas reedições.

Apesar de ter protestado pela apresentação dos comprovantes da despesa glosada, no valor de Cr\$ 27.050.363,00 (item 2.1 do bem elaborado Termo de Encerramento da Ação Fiscal) a empresa não o fez, até a presente data.

Em relação ao alegado extravio de documentos a empresa não comprova ter adotado a tempo a norma inserta art. 165 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80 – RIR/80:

Art. 165 - A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se

Processo nº : 13408.000190/94-88
Acórdão nº : 107-05.990

refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-lei nº 486/69, art. 4º).

*§ 1º - Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros,, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de informação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao órgão competente do Registro do Comércio (Decreto-lei nº 486/69, art. 10).
(...)*

De se manter, portanto, esse item da autuação nos termos do embasamento legal que a sustentou.

Quanto à diferença apurada nas contas sujeitas a correção monetária, que resultou na glosa do valor de Cr\$ 704.168.604,00 como despesa apropriada a maior, como bem salientou a própria recorrente, correção monetária não é renda, sua função é restaurar o equilíbrio patrimonial afetado pela inflação. Seu procedimento em não considerar a totalidade das variações monetárias geradas por algumas contas do ativo distorceu o resultado. Andou bem a fiscalização ao recompor e recalcular as variações monetárias ativas e passivas geradas pela contas devedoras e credoras do balanço com a finalidade de apurar o valor do ganho ou perda inflacionária a ser levada a resultado do exercício e essa apuração mostrou que a perda (despesa) contabilizada foi maior que a devida.

Quanto à alegação de que as condições para a não correção de parcelas das contas de mútuo com coligadas, utilizadas em aumentos de capital, não foram impostas pelo art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, mas sim por atos infra-legais, não lhe assiste razão uma vez que o aludido Decreto generalizou ao dispor que nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN.

Processo nº : 13408.000190/94-88
Acórdão nº : 107-05.990

Os atos infra-legais combatidos pela recorrente é que permitiram, observadas as condições lá insertas, a não correção das parcelas especificamente destinadas a aumentos de capital. Como se vê trata-se de um permissivo favorável ao contribuinte, desde que observadas aquelas condições que, no seu caso não foram adequadamente observadas ou comprovadas.

As demais alegações da recorrente em relação a esse item são descabidas pois partem de premissa errada. Não se está tributando receita de correção monetária ou variação monetária, trata-se de glosa de despesa a maior de correção monetária que comportou recomposição do lucro real para a cobrança do imposto devido (687,21 UFIR) que remanesceu após a dedução da parcela isenta, calculada com base no lucro da exploração. Veja demonstrativo de fls 21 item 2.2.2 (Efeitos tributário no IRPJ).

A parcela isenta foi calculada com base no lucro da exploração recomposto pela glosa da despesa a maior de correção monetária, procedimento que favoreceu a recorrente, afastando suas alegações relativas a não exclusão do lucro da exploração das variações monetárias e ou receitas financeiras.

A classificação indevida de receita de locação de máquinas (única receita auferida no período) como oriunda de atividade isenta resultou na tributação integral do lucro real do 2º semestre/92, conforme item 2.3.1 do Termo de Encerramento da Ação Fiscal. As alegações da recorrente de que a menção na Nota Fiscal nº A-35 de receitas de locação se deveu a erro de seu funcionário não vem acompanhada de provas capazes de afastar o procedimento fiscal nesse ponto. De se manter, portanto a tributação pelo IRPJ.

Em decorrência das irregularidades acima, foram lavrados autos de infração para exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido - ILL que passo a analisar a partir desse ponto.

Processo nº : 13408.000190/94-88
Acórdão nº : 107-05.990

Impugnando essas exigências em primeira instância a empresa limitou-se a solicitar a suspensão do julgamento até a decisão dos procedimentos geradores relativos ao IRPJ.

Agora, em seu recurso, não trouxe argumentos específicos em relação a essas exigências, devendo ser mantidas, face à íntima relação de causa e efeito que guardam em relação às irregularidades antes descritas, cujas exigências foram confirmadas.

No tocante às exigências detalhadas no item 4 do Termo de Encerramento da Ação Fiscal, que tratam de CSLL e ILL não recolhidos, apesar de ter a empresa apurado lucro líquido no 1º e 2º semestres do ano-calendário de 1992, a decisão de primeira instância considerou-as como não impugnadas. É que, apesar de constarem processos protocolados como impugnação, que a este foram anexados, a empresa tratou-os como reflexos do principal que não são.

Nesse ponto não há litígio a ser julgado.

Essas exigências foram apartadas deste processo pela autoridade preparadora, passando a constituírem os processos nºs. 10435.000635/95-11 e 10435.000633/95-88.

Quanto à exigência do da Contribuição para o PIS Receita Operacional, levantada pela fiscalização (item 5 do Termo de Encerramento de Ação Fiscal), não se trata de lançamento decorrente. O processo 13408.000189/94-09 não foi julgado pela autoridade de primeira instância por não impugnado. Encontra-se atualmente em cobrança.



Processo nº : 13408.000190/94-88
Acórdão nº : 107-05.990

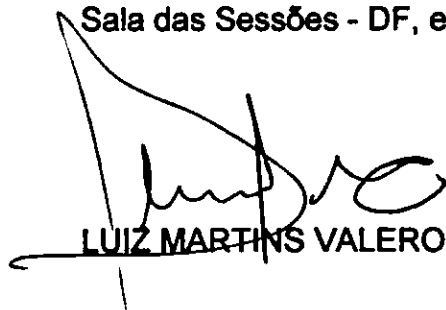
Com o advento da nº Lei nº 9.430/96, a multa de ofício de 100% deve ser convolada para 75%, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do CTN e em consonância com o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/97.

Assim, as multas de ofício impostas devem ser mantidas nos seguintes percentuais:

- a) 50% - relativamente ao IRPJ, IR FONTE e Contribuição Social do exercício 1991, ano-base 1990,
- b) 75% - relativamente ao IRPJ, ILL e Contribuição Social do exercício 1992, ano-base 1991; 1º e 2º Semestre do ano calendário 1992.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 06 de junho de 2000.


LUIZ MARTINS VALERO